

PARECER N.º 14/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) Os princípios gerais das incompatibilidades com o exercício da advocacia estão estabelecidos no art. 76º do E.O.A., designadamente no n.º 2;**
- b) No n.º 1 do art. 77º do E.O.A. estão elencadas as incompatibilidades a título meramente exemplificativo;**
- c) O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de mediação de seguros, quer em nome individual, quer através de sociedade que o advogado domine, directa ou indirectamente.**

- I- Por email de 12/03/2012, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. (...), portador da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), apresentou pedido de parecer sobre a possibilidade de um advogado integrar a estrutura societária de uma sociedade de mediação de seguros, exercendo ou não a gerência. Após solicitação, o consultante esclareceu que o pedido de parecer configurava uma situação concreta referente ao próprio, caso não houvesse qualquer impedimento.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Entendemos que não há qualquer incompatibilidade ou impedimento do exercício da advocacia com a qualidade de mero sócio de uma sociedade de mediação de seguros, sem poder de condução dos negócios sociais. Cremos que é desnecessário fundamentar tal entendimento. As dúvidas colocam-se quanto ao exercício da gerência de tal sociedade ou de sócio com poder de condução dos negócios sociais. Questão que se aborda de seguida.

O artº 76º do E.O.A. define os princípios gerais das incompatibilidades e impedimentos. O n.º 2 daquele preceito estabelece que ***“o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”***.

Trata-se da norma que define os princípios gerais das incompatibilidades e impedimentos. Neste caso concreto, estaremos eventualmente perante uma situação de incompatibilidade e não de impedimento. A incompatibilidade impede o exercício, em simultâneo, da advocacia com determinadas actividades. Por sua vez, o impedimento é uma incompatibilidade relativa que reduz a amplitude do exercício da advocacia. Atendendo, por exemplo, a uma determinada relação com o cliente ou o assunto, o impedimento não permite ao advogado a prática de actos profissionais, designadamente o mandato, num determinado caso concreto.

Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).

O art. 77º do E.O.A. enuncia, a título meramente exemplificativo (“designadamente”), situações que consubstanciam incompatibilidades com o exercício da advocacia. Pelo que, outras situações haverá que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram incompatibilidades.

- III- A mediação de seguros é ***“qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar qualquer outro acto preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro”*** (alínea c) do art. 5º do DL n.º 144/2006, de 31/07, com as posteriores alterações que lhe foram introduzidas).
- IV- Coloca-se a questão de saber se o exercício da mediação de seguros põe em risco os interesses elencados no item II. Ou seja, se os motivos que levaram, no art. 77º do E.O.A., o legislador a prever (a título exemplificativo) as incompatibilidades, designadamente da mediação imobiliária, com o exercício da advocacia também se aplicam à mediação de seguros.

Entendemos que sim. A mediação de seguros, tal como a imobiliária, por exemplo, consiste na obtenção, para terceiros, de interessados na celebração de contratos, fazendo as necessárias diligências e actos preparatórios. No caso da mediação de seguros, acresce o acompanhamento da execução do contrato, em especial em caso de sinistro.

Ora, além da isenção e independência do advogado, a mediação de seguros poderá afectar o seu dever de segredo profissional e ser potenciadora de conflitos de interesses. Mais: proporciona evidentes situações de angariação de clientela, pelo próprio advogado. Poderá, até, permitir a celebração de contratos, em proveito próprio, sobre matéria confiada ao advogado (alínea d) do n.º 1 do art. 95º do E.O.A.).

Esta incompatibilidade aplica-se quer ao exercício da mediação em nome individual, quer através de sociedade que o advogado domine, directa ou indirectamente.

V- Conclusão

- a) Os princípios gerais das incompatibilidades com o exercício da advocacia estão estabelecidos no art. 76º do E.O.A., designadamente no n.º 2;**
- b) No n.º 1 do art. 77º do E.O.A. estão elencadas as incompatibilidades a título meramente exemplificativo;**
- c) O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de mediação de seguros, quer em nome individual, quer através de sociedade que o advogado domine, directa ou indirectamente.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 23 de Maio de 2012

O Relator

Rui Silva